Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Reitoria

30ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do IFMT	
Formato	Web conferência
Data	26 de novembro de 2020
Convocação	012/2020/CONSUP/IFMT
Horário	8h30min às 11h30min

ABERTURA

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às oito horas e trinta e cinco minutos, via *web conferência*, deu-se início à 30ª Reunião Extraordinária do CONSUP.

PAUTA

1 - Leitura e Aprovação da Ata

A ata da 47ª Reunião Ordinária, realizada em 29/09/2020, foi encaminhada para apreciação dos conselheiros e, como não houve pedido de alteração, foi aprovada.

2 - Informes Gerais

2.1 - Justificativa de ausência

1) Epaminondas de Matos Magalhães: visita de credenciamento de IES, designada pelo INEP/MEC;

2) Gilcélio Luiz Peres: em férias;

3) João Vicente Neto: em férias;

4) Laura Caroline Aoyama Barbosa: licença por serviço à Justiça Eleitoral;

5) Leandro Miranda: em férias.

O Presidente Substituto do Conselho, **Wander Miguel de Barros**, destacou que a instituição está numa semana muito importante, que é a semana pré-eleição. Lembrou que na semana seguinte ocorrerá a eleição para Reitor e para Diretores-Gerais dos Campi e, na oportunidade, solicitou aos conselheiros que conscientizem a comunidade sobre a importância de participar dessa eleição dos novos gestores. Informou que o primeiro debate ocorreu no dia 23/11/2020 e que no dia 30/11/2020 está previsto o segundo debate. Agradeceu o trabalho da comissão central e das comissões locais, bem como da comissão técnica. Informou também que no dia anterior foi divulgada a matéria sobre obras e reformas e sugeriu que os conselheiros acessem a reportagem para tomar conhecimento e ajudar a divulgar. Ressaltou, na sequência, que iniciaram as aulas do Curso Técnico Subsequente em Desenvolvimento Infantil e que foi lançada a Especialização em Gestão Integrada de Segurança Pública a distância, em parceria com a Secretaria Estadual de Segurança Pública, e que também foi lançada a Especialização em Docência para Educação Profissional e Tecnológica. Acrescentou que o IFMT está participando do Congresso da Sociedade Brasileira de Computação, que está sendo sediado pela UFMT.

2.2 - Solicitação de Inclusão de Pauta

Transparência das decisões tomadas no Colégio de Dirigentes, com base em seu Regimento

interno no Art. 8°, inciso VIII, solicitada pela conselheira discente Marianitha Mariano Silva Duarte.

O Conselheiro **Demétrio de Abreu Sousa** pontuou que já existe um Grupo de Trabalho para revisar o Regimento Interno do CODIR, composto por ele, pelo conselheiro Eliel Regis de Lima e pelo Antônio Nobre da Silva e indagou como ficaria, uma vez que teve troca de gestão e o conselheiro Antônio saiu do conselho e o Eliel trocou de segmento. Sugeriu incluir novos conselheiros nesse GT.

A conselheira **Marianitha Mariano Silva Duarte** disse que concorda com o conselheiro Demétrio e que quer participar dessa discussão e ver a viabilidade disso.

A Conselheira **Maria Oseia Bier** afirmou que também quer fazer parte desse grupo de trabalho como representante das Seções Sindicais do SINASEFE.

O conselheiro **João Germano Rosinke** disse que esse assunto precisa ser debatido mesmo, mas sugeriu que essa escolha seja feita depois da eleição por conta da representação do CODIR, que pode ser alterada.

O Presidente Substituto, **Wander Miguel de Barros**, propôs, então, escolher os novos membros na próxima reunião do conselho, sendo esse encaminhamento aprovado pelo pleno.

2.3 - Solicitação de Exclusão de Pauta: não houve.

3 - Ordem do Dia

3 . 1 Homologação da Resolução nº 075/2020 - Autorização, *Ad Referendum*, do funcionamento do Curso de Especialização Lato Sensu em Gestão Integrada de Segurança Pública na modalidade a distância do Centro de Referência de Educação a Distância do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

3.2 Homologação da Resolução nº 076/2020 - Autorização, *Ad Referendum*, do funcionamento do Curso Técnico em Manutenção de Aeronaves em Célula Subsequente ou Concomitante ao Nível Médio do IFMT Campus Primavera do Leste.

3.3 Homologação das Resoluções do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do IFMT (CONSEPE).

3.4 Recurso Administrativo ao PAD nº 23196.001018.2019-01 - Processo nº 23188.002325.2020-33, sob relatoria dos Conselheiros Edson Jerônimo Nobre e Karlla Tieko Moraes Sasaki.

3 . 1 Homologação da Resolução nº 075/2020 - Autorização, *Ad Referendum*, do funcionamento do Curso de Especialização Lato Sensu em Gestão Integrada de Segurança Pública na modalidade a distância do Centro de Referência de Educação a Distância do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

Não havendo dúvidas e questionamentos, o Presidente Wander Miguel de Barros submeteu à votação a Homologação da Resolução nº 075/2020 e foi aprovada pelo pleno por meio da Resolução nº 078/2020.

3.2 Homologação da Resolução nº 076/2020 - Autorização, *Ad Referendum*, do funcionamento do Curso Técnico em Manutenção de Aeronaves em Célula Subsequente ou Concomitante ao Nível Médio do IFMT Campus Primavera do Leste.

O conselheiro **Fábio Luis Bezerra** perguntou se esses cursos estão alinhados com o Plano de Desenvolvimento Institucional e pontuou que já tinha sido acordado que essas aprovações *ad referendum* seriam evitadas e passariam antes pelo CONSEPE.

O Presidente **Wander Miguel de Barros** respondeu que o item 3.2 já foi analisado e aprovado pelo CONSEPE e o Pró-Reitor de Ensino, **Carlos André de Oliveira Câmara**, esclareceu que os dois cursos têm assento no PDI como aditivo, está dentro do planejamento, em especial, o

Curso de Especialização em Segurança Pública, que é uma demanda que não é do IFMT e não é custeado pelos docentes do IFMT. Explicou que quem faz o esforço institucional dessa formação é a Escola Superior da Polícia Militar junto com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, Ministério de Justiça e o IFMT, junto ao Centro de Referência. Justificou, em seguida, que pediu a resolução *ad referendum* em razão da Secretaria de Justiça ter a necessidade de fazer o registro dos oficiais do Estado de MT.

Na sequência, submetida à votação, foi aprovada pela Resolução nº 079/2020.

3.3 Homologação das Resoluções do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do IFMT (CONSEPE).

O Conselheiro **Demétrio de Abreu Sousa** pontuou que, em relação ao Regulamento Didático, além de querer fazer alguns questionamentos e destaques pela forma como está escrito, quer pedir uma consulta jurídica em alguns pontos especiais.

O Presidente do Conselho, **Wander Miguel de Barros**, perguntou se as observações são apenas sobre o Regulamento Didático e propôs que poderia deixar ele para o segundo momento e aprovar as demais resoluções. Como não houve manifestação, submeteu à votação as resoluções do CONSEPE, com exceção do Regulamento Didático, sendo aprovadas pela Resolução nº 080/2020.

O Conselheiro **Demétrio de Abreu Sousa** questionou a redação do artigo 11, que se refere ao funcionamento dos campi, indagando por que abrir aos sábados e domingos é considerado como excepcional já que a pós-graduação tem o costume de trabalhar nesses dois dias e que alguns outros artigos permitem utilizar sábados e domingos para outras atividades. Na sequência, disse que o artigo 12 garante ao profissional os intervalos intra e interjornada e justificou que fez esse destaque porque na reunião em que o Regulamento de Atividade Docente - RAD foi aprovado, não ficou claro, por exemplo, se a instituição poderá colocar aula de manhã e à noite e considerar o período vespertino como intrajornada, porque a legislação diz que o horário de almoço é, no mínimo, 1 e, no máximo, 3 horas. Pontuou que fez esse questionamento, ele não foi esclarecido e não ficou claro nem no RAD nem no controle de frequência. Em relação ao artigo 24, sugeriu incluir o item IV, com atividades de pesquisa e extensão como atividades que podem ocorrer, excepcionalmente, aos domingos e feriados. Sobre o artigo 152, contextualizou que, pelo RAD e pelos editais de seleção, o docente do IFMT que é professor formador na UAB não consegue contabilizar a carga horária da UAB no seu Plano Individual de Trabalho. Pontuou que fez uma pesquisa na MP 562/2012, na Resolução FNDE 8/2010, Resolução FNDE 49/2009, no Plano de Desenvolvimento da Educação, Resolução FNDE 24/2008, Decreto 6.170/2007, Resolução FNDE de 2011, a 19/2005, Portaria 17/2016, Portaria 983 e acórdãos do TCU e relatórios de auditorias de outros IF's e que a única que fala a respeito disso é a Lei 12.695/2012 - artigo 33-A, que fala que não pode haver prejuízo da carga horária de trabalho na instituição. Em seguida, ponderou que nos acórdãos do TCU e nos relatórios de auditorias de outros IF's constam que esse prejuízo é registrar ao mesmo tempo presença no SUAP e na UAB, mas que, em nenhum momento, fala que isso não pode ser aproveitado para o Plano Individual de Trabalho e para o Relatório Individual de Trabalho. Esclareceu que percebeu que é uma questão interna e afirmou que quer solicitar um parecer jurídico mais fundamentado, uma vez que a legislação não diz que não pode contar no PIT, só diz que não pode ter prejuízo. Argumentou que tem percebido que, por experiência pessoal, essa desvalorização da carga horária pesa do ponto de vista do lado do docente, porque o curso é todo ofertado pelo IFMT, mas que o docente não pode contar a carga horária. Questionou ainda que o principal argumento é em decorrência do recebimento da bolsa, mas relatou que também escuta dos professores da UAB que o mesmo não acontece com bolsa do CNPQ, de extensão e de pesquisa. Acrescentou que entende que a UAB não pode trazer prejuízo na distribuição de disciplinas, mas ponderou que também não pode prejudicar o professor de contar aquilo no seu PIT e no seu RIT e relatou

que atualmente está na UAB porque falta professor.

O Pró-Reitor de Ensino, **Carlos André de Oliveira Câmara**, justificou que o artigo 11 está dessa forma por uma questão trabalhista de direitos e garantias do servidor público, considerando que o trabalho do servidor é de 40 horas, de segunda a sexta e, eventualmente, aos sábados, pontuou que não é regra a pós-graduação trabalhar nos finais de semana e acrescentou que também é para garantir o direito dos alunos sabatistas. A respeito do artigo 12, disse que teria que representar isso como ficou, que foi colocada a garantia dos intervalos para que nesse documento pudesse deixar isso claro e que esse assunto não é pertencente ao regulamento didático, mas a documentos suplementares que precisarão acompanhar essa observação. Acrescentou que isso é uma complementação para poder casar e, se não deixar dessa forma conforme traz o 12, vê uma fragilidade para superar depois no RAD e no Regulamento do Controle de Frequência. Acatou a sugestão de inclusão no artigo 24 e, acerca do artigo 152, esclareceu que os institutos federais, com medo das auditorias, postularam sim que não haveria o impacto de carga horária docente porque os cursos de licenciatura da UAB não entram no impacto da formação de professores e que acredita que o professor que quer trabalhar na UAB com impacto docente, ele tem que primeiro ter seu impacto garantido nos cursos regulares. Reforçou que precisa sim fazer um assento jurídico nesse item, mas levando para o RAD, porque ele sim precisa ser reestruturado e tem esse papel fundamental de postular essa regra e dizer que a prioridade para o encargo do docente institucional é o curso regular e não os financiados. Pontuou que nesse regulamento didático pode suprimir o artigo 152 ou colocar que o tema será validado em regulamento próprio.

O Conselheiro **Demétrio de Abreu Sousa** afirmou que está de acordo que deve priorizar os cursos regulares na distribuição dos encargos didáticos e que esse assunto vai ser tratado pelo Regulamento de Atividade Docente após a consulta jurídica.

Na sequência, O Presidente Substituto do Conselho, **Wander Miguel de Barros**, submeteu à votação o Regulamento Didático do IFMT, sendo aprovado pela Resolução nº 81/2020, condicionado aos ajustes sugeridos pelo conselheiro Demétrio.

3.4 Recurso Administrativo ao PAD nº 23196.001018.2019-01 - Processo nº 23188.002325.2020-33, sob relatoria dos Conselheiros Edson Jerônimo Nobre e Karlla Tieko Moraes Sasaki.

A Conselheira **Karlla Tieko Moraes Sasaki** procedeu à leitura da minuta do parecer de relatoria, conforme a seguir: "*Histórico*: O interessado foi acusado e indiciado através do Processo Administrativo Disciplinar, PAD nº 23196.001018.2019-01, de 16 de julho de 2019, no qual foram apuradas as responsabilidades pelos seus atos enquanto servidor a partir de denúncias de uma discente do Curso de Secretariado Integrado ao Ensino Médio do IFMT - Campus Rondonópolis, sobre o envio de fotos desabonadoras do mesmo, acerca da violação do princípio da moralidade e do estatuto do servidor público. Notificado e ciente dos seus direitos à ampla defesa, este optou pela faculdade de não acompanhar as oitivas, mas acompanhou o PAD pessoalmente e apresentou a defesa escrita, sem constituir profissional dotado de capacidade técnica. Durante os trabalhos da comissão de PAD fora constatado que a discente trata-se de uma menor de idade e que possuía vínculo com o interessado por relação de subordinação direta, enquanto estagiária da Coordenação de Extensão no qual ele era coordenador. Após as oitivas e interrogatório do servidor, foi instaurado o Termo de Indiciamento pelas irregularidades que foram evidenciadas durante os trabalhos da referida Comissão, concluindo após defesa escrita do indiciado pela 'violação do Estatuto da Criança e do Adolescente no que dispõe sobre a proteção ao adolescente, além da Moralidade Administrativa na Constituição Federal em seu Artigo 37 caput e a Lei nº 8.112/90, artigo 116, III e IX' e recomendando a autoridade julgadora o seguinte: 'a) Aplicação de penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias (artigo 127, inciso II da Lei nº 8.112/90); b) Cópia dos autos para a Comissão de Ética do IFMT para que realize o devido Juízo de admissibilidade e se entenderem cabível e pertinente, confecção de termo de ajuste de conduta (TAC) ou condução de Processo de Apuração Ética (PAE); c) Afastamento/Transferência do servidor envolvido apenas durante o período final de conclusão de curso da discente (...); d) Se possível, a

verificação do estado de saúde mental da discente (...) após retorno de licença médica; e) que o servidor realize curso ou desenvolva um trabalho acerca da conscientização sobre assédio ou alguma outra capacitação para que tal conduta não venha mais ocorrer por parte dele. (cf. Relatório Final fl. 116.)' O Corregedor endossou o relatório de conclusão da Comissão de PAD, uma vez que não contraria as provas levantadas, entendendo que os autos se encontram em condições de serem analisados pela Procuradoria do IFMT. E foi dado o 'de acordo' em 07 de outubro de 2019 pela Reitora Substituta, quando o processo foi enviado à Procuradoria Jurídica. O Procurador emitiu parecer em 18 de março de 2020, onde verificou pelos depoimentos tomados pela CPAD e pelos "*prints*" das conversas via *whatsapp* a comprovação de assédio sexual decorrente de uma conduta escandalosa e inadequada do servidor indiciado e concluiu que: 'Sugere-se que seja acatado o Relatório da Comissão Processante pelo Magnífico Reitor do IFMT, exceto com referência a penalidade aplicada, imputando ao acusado a pena de demissão, por inobservância dos previstos nos artigos 116, IX e 132, IV e V, da Lei nº 8.112/90 c/c artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa. (gripo dele)' Também ressaltou que nas provas juntadas aos autos haveria fortes indícios de pelo menos a prática de crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal. 'A conduta caracterizada de assédio sexual, apesar de não prevista na Lei 8.112 de 1990, pode ser enquadrada nesta lei porque afronta o dever de moralidade, podendo constituir-se em incontinência de conduta e improbidade administrativa, conforme pacificamente reconhecido pelos tribunais brasileiros.' A Lei de Improbidade Administrativa no seu artigo 11 define: 'Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e...' O Reitor, através do Julgamento n. 017/2020/GAB/RTR/IFMT, de 08 de setembro de 2020, acolhe o Parecer do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto ao IFMT; acata, parcialmente, o Despacho da Corregedoria, conforme o art. 168 da Lei 8.112/90 e decide pela demissão do servidor, por inobservância dos previstos nos artigos 116, IX e 132, IV e V, da Lei 8.112/90 c/c artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, sendo emitida a Portaria nº 2.024, de 29/09/2020, publicada em 01/10/2020. O servidor tomou ciência da decisão pela demissão do Reitor dia 29/09/2020 por meio eletrônico da Diretoria Sistêmica de Gestão de Pessoas (DSGP) e também pela Corregedoria. O servidor, através do Processo nº 231888.002325.2020-33, de 29 de outubro de 2020, protocolou Recurso Hierárquico endereçado ao Conselho Superior do IFMT, através do seu advogado, solicitando: d) seja reexaminada a matéria e julgado procedente o presente Recurso Administrativo, dando-se provimento às razões de legalidade e de mérito nesta oportunidade apresentadas, com a modificação da decisão recorrida, para o fim precípuo e único de reformar a penalidade de demissão constante no Julgamento nº 017/2020/GAB/RTR/IFMT e aplicar ao recorrente as penalidades sugeridas no Relatório Final da Comissão de fls; 112/116 do presente PAD, com a expedição de novo ato administrativo/portaria, consolidando, desse modo, essa nova decisão e modificando o ato anterior de demissão, tudo por ser medida da mais pura e lídima JUSTIÇA. (*grifo nosso*) *Mérito*: Dosimetria aplicada à infração contra servidor indiciado, quanto a divergência entre as penalidades de demissão e suspensão. *Parecer dos relatores*: Cabe informar que a legislação que ampara a análise e relatoria dessa matéria a nós conselheiros, ainda que não esteja descrita nas competências do Regulamento Interno do CONSUP, vigente desde 13 de dezembro de 2017. A Portaria MEC nº 451, de 09 de abril de 2010, subdelega competência ao Reitor para praticar os atos de julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades (...). Ressaltamos que a "Normativa de Gerenciamento Administrativo e Padronização de Procedimentos de Correição do IFMT, aprovada pela Resolução CONSUP/IFMT nº 017, de 22 de março de 2018, quanto ao Título V – Do Julgamento e da Via Recursal Administrativa, apresenta no artigo 15 o seguinte: 'Parágrafo único: das decisões proferidas nos incisos I e II caberá Recurso Administrativo ao Conselho Superior deste IFMT, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, nos termos do artigo 2º da Portaria MEC nº 451/2010.' Entretanto, o citado artigo dispõe: 'Art. 2º Das decisões proferidas pelas autoridades indicadas no caput do artigo

anterior, no exercício da competência subdelegada nesta Portaria, caberá recurso ao colegiado máximo da instituição.' (*grifo nosso*) foi alterado pela Portaria nº 2.123, de 10 de dezembro de 2019, ficando com a seguinte redação: Art. 1º A Portaria MEC nº 451, de 9 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 2º Das decisões proferidas pelas autoridades indicadas no caput do artigo anterior, no exercício da competência subdelegada nesta Portaria, caberá pedido de reconsideração do ato à autoridade prolatora.' (NR) (*grifo nosso*) Assim, o ato de recurso ao colegiado máximo foi suprimido na portaria vigente, de forma que entendemos que se esgota na autoridade prolatora a decisão do mérito, sem atribuir ao CONSUP a competência de analisar recursos de processos administrativos disciplinares. Vale salientar que o artigo 108 da Lei 8.112/90 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, o que diverge do documento interno. Assim, sugerimos atualização da 'Normativa de Gerenciamento Administrativo e Padronização de Procedimentos de Correição do IFMT', bem como do Regimento Interno do CONSUP/IFMT. O artigo 107 da Lei 8.112/90 dispõe que caberá recurso: (vide Lei nº 12.300, de 2010) 'I - do indeferimento do pedido de reconsideração; II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos. § 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades (...)' Todavia, o interessado não seguiu os trâmites de recurso regulamentar acima exposto, endereçando o pedido de recurso diretamente a autoridade máxima, o Conselho Superior do IFMT. No entanto, seguindo o Despacho nº 22/2020 – RTRT-CONSUP/RTR/IFMT, de 03 de novembro de 2020, a nós conselheiros coube analisar e relatar o recurso impetrado: Ora, entendemos que a autoridade julgadora tem prerrogativa para aplicar a penalidade, sugerida por comissão processante, inclusive alterá-la desde que motivada segundo o artigo 168 da Lei 8.112/90. Foi observado no processo divergência apenas no enquadramento da infração, o que não obriga a autoridade julgadora a dar nova oportunidade de defesa ao indiciado antes da decisão. Mesmo demonstrando evidências no processo recursal quanto a sua dedicação e bons trabalhos realizados durante os seus 08 anos de vida funcional no campus de lotação, isso não abona a conduta do servidor em utilizar de atos imorais, uma vez que este é casado e religioso (declarações prestadas no interrogatório onde confessa o ato e diz ter dado ciência à sua esposa e ao seu pastor). Agravando ainda mais por se tratar de um servidor que possuía uma relação de subordinação com a discente que é menor. Lembramos que a missão do IFMT é 'Educar para a vida e para o trabalho' e os valores do IFMT são: Ética, Inovação, Legalidade, Transparência, Sustentabilidade, Profissionalismo, Comprometimento e Respeito ao cidadão. *Voto dos Relatores*: Embora o embasamento esteja frágil quanto à competência do CONSUP do IFMT para decidir/julgar o mérito, neste votaremos de acordo com a Resolução CONSUP/IFMT nº 017, de 22 de março de 2018, pela manutenção da decisão do Reitor com a aplicação da penalidade de demissão."

Após a leitura, os conselheiros **Demétrio de Abreu Sousa** e **Maria Oseia Bier** sugeriram retirar do parecer apresentado sobre o recorrente ser casado e religioso, argumentando que isso não deve entrar em discussão.

A relatora **Karlla Tieko Moraes Sasaki** acatou a sugestão de alteração do parecer de relatoria e esclareceu que não houve nada nesse recurso que tivesse outra prova que pudesse abonar ou diminuir o peso da gravidade do que ele cometeu. Ele continua réu confesso só que discorda da pena, porque não quer ser demitido, apenas suspenso, seguindo o que foi orientado pela Corregedoria. Logo após, a relatora argumentou que ele trabalhar bem e ter bom proveito não abona o erro e que as pessoas são contratadas pela sua qualificação técnica e pelo seu currículo em qualquer empresa e são demitidas pela sua conduta.

O relator **Edson Jerônimo Nobre** esclareceu que tanto a comissão de PAD quanto a procuradoria não divergiram quanto a fatos e provas e que depois que saiu o relatório da comissão, não teve nenhuma outra evidência ou prova que tenha mudado. Pontuou que o que foi divergido foi a forma do enquadramento dessa infração, pois a Comissão enquadrou

que ele infringiu a moralidade administrativa e a Procuradoria enquadrou indo além, como assédio sexual e, assim, entraria no artigo que cabe demissão. Acrescentou que, como a autoridade julgadora tem essa prerrogativa de fazer essa alteração, desde que motivada, e a motivação foi o parecer jurídico, ela tomou essa decisão pela demissão.

O Conselheiro **Augusto Cezar D'Arruda** parabenizou o trabalho da conselheira Karlla e do conselheiro Edson e, na sequência, afirmou que não vê fato novo apresentado pelo acusado e que trata essa questão como gravíssima por se tratar de aluna menor de idade. Declarou que vota pela condenação desse servidor e argumentou que foi dada a ele toda a oportunidade de ampla defesa e de contraditório e ele não apresentou justificativa plausível para o caso.

O Conselheiro **Odair Alves de Oliveira** afirmou que acredita que tem que negar esse recurso e dar o provimento para manter a decisão do reitor. Sugeriu aos conselheiros Edson e Karlla verificar se esse fato ocorrido foi levado à autoridade policial até por se tratar de menor de idade, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente fala que tem que ser informado à autoridade policial. Parabenizou os dois relatores e reiterou que acredita que o conselho deve manter o provimento do reitor e negar esse recurso para o indiciado.

A conselheira **Marianitha Mariano Silva Duarte** parabenizou o trabalho dos relatores e disse que o conselho não pode deixar passar essa imagem de impunidade. Advertiu que ele, como servidor e como pessoa, tem conhecimento dessas normativas e dessas regras e que não tem como deixar isso passar.

O Conselheiro **Demétrio de Abreu Sousa** recomendou que no parecer dos relatores seja inserida resposta aos requerimentos feitos pelo advogado, dizendo que o conselho aceita o recurso e nega todos os demais pedidos, mantendo, assim, a decisão do Reitor. A Conselheira **Karlla Tieko Moraes Sasaki** acatou a sugestão e procedeu à correção do parecer conforme solicitado.

O Presidente Substituto do Conselho, **Wander Miguel de Barros**, submeteu à votação o parecer final dos relatores, o qual foi aprovado por unanimidade de votos.

ENCERRAMENTO

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às onze horas e trinta minutos, encerrou-se a 30ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do IFMT. O Presidente Substituto do CONSUP agradeceu a participação dos membros do Conselho.

Para constar, Isabela Silva Campos, Secretária dos Colegiados, lavrou a presente Ata, que vai assinada pelos membros do Conselho Superior do IFMT presentes nesta reunião. Wander Miguel de Barros (Presidente Substituto do CONSUP); Angela Santana de Oliveira (Representação Docente); Lenoir Hoesckesfeld (Representação Docente); Demétrio de Abreu Sousa (Representação Docente); Jean Claude Rodrigues da Fonseca (Representação Docente); Edson Jerônimo Nobre (Representação TAE); Augusto César D'Arruda (Representação TAE); Ronilson Farias Majjione Balbuena (Representação TAE); Indianara Cristiny Franco Rodrigues (Representação TAE); Evandro Maciel Garcia (Representação TAE); Nélio Gonçalves de Oliveira (Representação Discente); Marianitha Mariano Silva Duarte (Representação Discente); Giliard Brito de Freitas (Representação Colégio de Dirigentes); Fábio Luis Bezerra (Representação Colégio de Dirigentes); João Germano Rosinke (Representação Colégio de Dirigentes); Karlla Tieko Moraes Sasaki (Representação Sociedade Civil); Odair Alves de Oliveira (Representação Sociedade Civil); Maria Oséia Bier (Representação Entidade Sindical). Portaria IFMT nº 2005/2020, de 28 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 29 setembro de 2020, e a Portaria IFMT nº 2022/2020, de 29 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 30 setembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Wander Miguel de Barros**, **REITOR - SUBSTITUTO - RTR-GAB**, em 27/01/2021 14:56:17.
- **Lenoir Hoeckesfeld**, **PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO**, em 27/01/2021 14:57:15.
- **Demetrio de Abreu Sousa**, **PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO**, em 27/01/2021 14:57:27.
- **Evandro Maciel Garcia**, **ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 27/01/2021 14:58:10.
- **Maria Oseia Bier**, **PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO**, em 27/01/2021 14:59:35.
- **Ronilson Farias Majjione Balbuena**, **ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 27/01/2021 15:14:23.
- **Joao Germano Rosinke**, **PRO-REITOR - CD0002 - RTR-PRODIN**, em 27/01/2021 15:19:04.
- **Giliard Brito de Freitas**, **DIRETOR GERAL - CD0002 - CFS-DG**, em 27/01/2021 15:55:22.
- **Fabio Luis Bezerra**, **DIRETOR - CD0002 - CNP-DG**, em 27/01/2021 16:09:46.
- **Odair Alves de Oliveira**, **Odair Alves de Oliveira - Outros - Policia Militar (1)**, em 27/01/2021 16:47:30.
- **Karlla Tieko Moraes Sasaki**, **Karla Tieko Moraes Sasaki - Outros - Fiemt (03750189000128)**, em 27/01/2021 16:53:06.
- **Angela Santana de Oliveira**, **PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO**, em 27/01/2021 19:12:44.
- **Jean Claude Rodrigues da Fonseca**, **PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO**, em 27/01/2021 20:22:45.
- **Edson Jeronimo Nobre**, **AUDITOR**, em 27/01/2021 21:38:21.
- **Indianara Cristiny Franco Rodrigues**, **ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 28/01/2021 07:51:00.
- **Marianitha Mariano Silva Duarte**, **Marianitha Mariano Silva Duarte - Outros - Ifmt - Campus Sorriso (1)**, em 28/01/2021 09:43:33.
- **Augusto Cezar D Arruda**, **ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 28/01/2021 10:19:15.
- **Nélio Gonçalves de Oliveira**, **Nélio Gonçalves de Oliveira - Outros - Ifmt - Campus Sorriso (1)**, em 28/01/2021 18:43:41.
- **Isabela Silva Campos**, **SECRETARIO EXECUTIVO**, em 29/01/2021 08:05:52.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 27/01/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.ifmt.edu.br/autenticar-documento/ e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 134537
Código de Autenticação: fa4ece3990